



## EDITAL

O VICE-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA (ALGARVE), DOUTOR CRISTIANO JOSÉ DA PONTE CABRITA: -----

Faz público que, os operadores marítimo-turísticos a exercer a atividade, legitimados por se DESPACHO datado de 12 de maio de 2023, estão sujeitos às seguintes disposições normativas:-----

### **Licenciamento do exercício da atividade de operador de embarcação marítimo-turística:**

- O exercício da atividade de operador de embarcação marítimo-turística, só é permitida aos operadores com autorização de exercício da atividade legalmente atribuído, no âmbito do despacho do Senhor Vice-Presidente, no local autorizado para o exercício da atividade, nos termos do presente edital.-----

- O operador de embarcação marítimo-turística só pode efetuar a ocupação do areal em local autorizado e nas condições estabelecidas no presente edital, quer para ocupação do areal durante o período de inatividade da embarcação, quer para as operações de embarque e desembarque de passageiros na praia, durante o período de atividade da embarcação, mediante licença emitida pelo Município de Albufeira.-----

### **Posse da licença municipal, e demais documentações, referentes ao exercício da atividade de operador de embarcação marítimo-turística:-----**

- Os operadores de embarcações marítimo-turísticas e os seus colaboradores, devem ser portadores, no local do exercício da atividade, da licença municipal, e demais documentações, previstas na lei para o exercício da atividade em questão.-----

- A licença municipal deve identificar o seu portador, a embarcação e a atividade exercida perante as autoridades policiais, entidades fiscalizadoras e demais entidades com competências atribuídas por lei.-----

**1. Local de exercício da atividade de operador de embarcação marítimo-turística:-----**

Ocupação de areal-----

- a) O local de exercício da atividade marítimo-turística fica condicionado exclusivamente aos corredores delineados nos areais.-----
- b) No corredor as embarcações marítimo-turísticas licenciadas apenas podem fazer o embarque e desembarque de passageiros, pelo tempo estritamente necessário para esse fim; sendo que estas operações apenas podem ser realizadas numa área a ser demarcada no areal, de acordo com as seguintes dimensões máximas:-----
  - b1) Frente de mar - 10,00 metros;-----
  - b2) Profundidade de areal - 15,00 metros;-----
  - b3) Corredor - 12 de largura por 300 de comprimento-----
- c) Em ordem a evitar que os banhistas ocupem os corredores delineados, estes são sinalizados de acordo com as orientações da Câmara Municipal de Albufeira, sempre que as atividades marítimo-turísticas estejam a ser realizadas, independentemente da época do ano.-----
- d) Durante a época balnear, as embarcações marítimo-turísticas licenciadas não podem fazer ocupação do areal durante o período compreendido entre as 09h30m e o pôr-do-sol, de forma a não colocar em risco os banhistas, com a manobra em terra das embarcações e cabos em tensão. Durante este horário, devem permanecer fundeadas nos fundeadouros previstos ou amarradas às boias dos canais de pesca ou apoio recreativo. Excetuam-se desta regra, a recolha das embarcações em caso de mau tempo, e/ou a inexistência de mais passageiros para embarcar no termo da jornada. -----

- e) Não é permitido o reabastecimento de combustível na praia, de forma a evitar derrames e cheiros. -----
- f) A navegação nos corredores de acesso de embarcações deve ser limitada à velocidade mínima de governo, ao longo dos 300 metros de comprimento do mesmo, de forma a minimizar a probabilidade de ocorrência de acidentes, a emissão de ruído dos motores e de cheiros de combustível. -----
- g) Na aproximação à praia, não é permitido manobrar a alta velocidade para varar a embarcação.-----

**2. Embarque e desembarque de passageiros:-----**

- a) O embarque e desembarque de passageiros, deve ser efetuado durante o dia e em condições meteorológicas e estado do mar favoráveis, cabendo aos comandantes das embarcações a avaliação destas condições; -----
- b) Antes e durante o embarque e desembarque de passageiros e da tripulação, é obrigatório o uso de colete salva-vidas por cada passageiro e por cada tripulante;-----
- c) O areal da praia deve ser deixado limpo depois de utilizado.-----

**3. Condições de exercício das atividades marítimo-turísticas: -----**

- a) A embarcação licenciada para o exercício de atividades marítimos-turísticas não pode ser utilizada em quaisquer outras atividades, nomeadamente recreativas ou desportivas.-----
- b) A atividade de embarque e desembarque de passageiros na zona do areal demarcada para o efeito, com destino a passeios no mar e junto à costa, só será permitido durante o dia e em condições meteorológicas e de estado do mar favoráveis. -----
- c) O número máximo de passageiros, somado à tripulação, deve respeitar a lotação máxima referida no certificado de identificação da embarcação marítimo-turística, contendo a matrícula e todas as características da mesma. -----

- d) As embarcações utilizadas nas atividades marítimo-turísticas devem possuir a bordo coletes salva-vidas, com as especificações técnicas descritas nos artigos 76.º e 77.º do Regulamento dos Meios de Salvação, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de julho.-----
- e) O uso do colete salva-vidas é obrigatório para tripulantes e passageiros da embarcação marítimo-turística, desde o local de embarque até à chegada ao local de desembarque.-----

**4. Horários das atividades marítimo-turísticas: -----**

- a) O titular de licença de utilização privativa do domínio público hídrico para o exercício de atividades marítimos-turísticas, atribuída ao abrigo do presente edital, pode, nas zonas delimitadas para o efeito, proceder ao embarque e desembarque de passageiros, entre as 08h00m e o pôr-do-sol.-
- b) Entre o pôr-do-sol e as 08h59m, a embarcação marítimos-turística licenciada pode ficar em inatividade no areal, dentro dos corredores definidos. -----

**5. Deveres dos operadores e colaboradores de embarcações marítimos-turísticas: -----**

Sem prejuízo da observância dos demais deveres previstos na legislação geral e especialmente aplicável, os operadores de embarcações marítimo-turísticas devem-----

- a) Cumprir com o estabelecido no Regulamento das Embarcações utilizadas na Atividade Marítimo-Turística (Decreto-Lei n.º 149/2014 de 10 de outubro, na sua atual redação); -----
- b) Facilitar a realização de ações de fiscalização por parte das entidades competentes, nomeadamente da Autoridade Marítima Nacional;-----
- c) Indicar e manter atualizados os contactos telefónicos de um ou mais responsáveis pela embarcação marítimo-turística;-----

- d) Cumprir e fazer cumprir as regras de segurança indispensáveis à proteção de pessoas e bens, bem como adotar um comportamento marcado pela civilidade e pela urbanidade;-----
- e) Cumprir as regras de higiene e salubridade indispensáveis à proteção do meio ambiente e respeito pela natureza, que é o suporte da sua atividade;-
- f) Manter a embarcação marítimo-turística em bom estado de conservação e limpeza:-----
- g) Os colaboradores das embarcações devem apresentar-se sempre com vestuário, apresentação e higiene pessoais, condicentes com a prática de atividade turísticas;-----
- h) Os operadores turísticos devem comunicar ao Município de Albufeira qualquer alteração à tabela de preços da atividade, com pelo menos 15 dias de antecedência à sua entrada em vigor;-----
- i) O operador deve certificar-se de que as operações de embarque e desembarque, não colocam em risco os tripulantes e passageiros, bem como os utentes da praia. Deverão ser colocadas barreiras e avisos, de forma a prevenir acidentes;-----
- j) O operador deve ter uma visão ampla e perfeita de todas as áreas de trabalho, bem como manter o contacto visual permanente entre o operador e o orientador da manobra;-----
- k) Devem ser garantidas as distâncias de segurança relativamente a pessoas e bens,-----
- l) É vedada a afixação de qualquer elemento que possa reduzir a visibilidade da totalidade da área de trabalho;-----
- m) Não é permitido operar os equipamentos sob a influência de bebidas alcoólicas e/ou estupefacientes; -----
- n) Os operadores e manobreadores são responsáveis pela verificação diária do estado de conservação e funcionamento de todo o equipamento de alagem, com destaque para os cabos de alagem;-----

- o) Os operadores são responsáveis por manter a caixa de primeiros-socorros e o equipamento de combate a incêndios disponibilizados pela autarquia, válidos e em bom estado de conservação;-----
- p) Quaisquer anomalias do equipamento ou instalações, devem ser imediatamente comunicadas ao município.-----

**6. Os colaboradores das bilheteiras devem:-----**

- a) Indicar e manter atualizados os contactos telefónicos de um ou mais responsáveis pelas embarcações marítimo-turísticas;-----
- b) Possuir ou ter disponíveis meios de comunicação eficientes com os comandantes ou arrais das embarcações;-----
- c) Saber transmitir as regras de segurança indispensáveis a proteção de pessoas e bens;-----
- d) Adotar um comportamento marcado pela civilidade e pela urbanidade;--
- e) Cumprir e saber transmitir as regras de higiene e salubridade indispensáveis à proteção do meio ambiente e respeito pela natureza, que é o suporte da sua atividade; -----
- f) Manter todos os materiais relacionados com a bilheteira em bom estado de conservação e limpeza;-----
- g) Apresentar-se sempre com vestuário, apresentação e higiene pessoais, condicentes com a prática de atividades turísticas; -----

**7. Práticas proibidas;-----**

Sem prejuízo da observância das demais proibições e interdições previstas na legislação geral e especialmente aplicável, aos operadores de embarcações marítimo-turísticas e seus colaboradores é proibido {a):-----

- a) Alterar qualquer das condições que serviram de pressuposto à atribuição da licença de utilização privativa do domínio público hídrico para o exercício de atividades marítimo-turísticas, a partir do corredor da Praia dos Pescadores, sem a prévia comunicação e consentimento expresso do Município de Albufeira;-----

- b) Instalar quaisquer instrumentos, equipamentos ou outros objetos, no areal;-----
- c) Utilizar o local autorizado no corredor, para outro fim que não seja o previsto na licença emitida pelo Município de Albufeira;-----
- d) Praticar quaisquer atos que coloquem em causa a segurança, proteção, socorro e assistência a banhistas; -----
- e) Praticar quaisquer atos que coloquem em causa o conforto dos utentes e a fruição pública das praias:-----
- f) Venda ambulante sem licenciamento prévio;-----
- g) Venda de alimentos;-----
- h) Atividades e/ou estruturas publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas destinadas para o efeito (abrigos para venda de bilhetes e áreas circundantes num máximo de 2m a contar perímetro da estrutura), nomeadamente a distribuição de folhetos publicitários-----
- i) No domínio Público Marítimo, abordar e/ou aliciar os banhistas ou transeuntes para promoção de vendas, venda de bilhetes, distribuição de folhetos e/ou outras formas de promoção e publicidade; -----
- j) Afixar e/ou colocar publicidade nas áreas de Domínio Público Marítimo, areal, edifícios, guardas, mobiliário urbano e outras estruturas do espaço público, sem autorização do Município.-----
- k) Utilizar áreas superiores às licenciadas;-----
- l) A presença na bilheteira de mais que uma pessoa;-----
- m) Instalar ou afixar quaisquer instrumentos, equipamentos ou outros objetos, nomeadamente publicitários, no areal, edifícios, guardas, mobiliário urbano e outras estruturas do espaço público sem autorização do Município de Albufeira;-----

Devem ainda:

- n) Facilitar a realização de ações de fiscalização por parte das entidades competentes, nomeadamente da Autoridade Marítima Nacional;-----

- o) Manter, escrupulosamente, os materiais e equipamentos afetos à atividade em boas condições de conservação, higiene e apresentação:-----

**8. Fiscalização e regime sancionatório: -----**

- a) Compete à Autoridade Marítima Nacional, no âmbito nas praias marítimas que se insiram no âmbito da sua jurisdição, assegurar a vigilância e o policiamento dos espaços balneares, bem como a fiscalização da observância do disposto no regulamento das embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística e no presente edital (cfr. artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, na sua atual redação).-----
- b) Compete igualmente à Autoridade Marítima Nacional, em articulação com os serviços da fiscalização municipais, fiscalizar a utilização privativa do domínio público hídrico para o exercício de atividades marítimo-turísticas sem licença ou em violação dos termos e condições de licença emitida ou das regras constantes do presente edital. -----
- c) A utilização privativa do domínio público hídrico para o exercício de atividades marítimo-turísticas, sem licença ou em violação dos termos e condições de licença emitida ou das regras constantes do presente edital, justifica o levantamento de participação, para efeitos de instauração de procedimento contraordenacional, a cassação da licença emitida e a aplicação de sanções acessórias legalmente previstas. -----
- d) Constitui contraordenação, punível com coima, qualquer violação do disposto na legislação que serve de enquadramento ao presente edital, competindo aos órgãos municipais instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas (cfr. Artigo 3.º, n.º 3, alínea d), do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro).-----



## 9. Disposições finais:

Em tudo o que estiver omissa, aplica-se o disposto na legislação em vigor, bem como as demais disposições legais e regulamentares que se mostrarem concretamente aplicáveis à matéria que constitui o objeto deste edital.-----

E, para constar e produzir os devidos efeitos, se publica este EDITAL e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no sitio da internet desta Camara Municipal,

Albufeira, 01 de junho de 2023

O Vice-Presidente da Câmara



(Doutor Cristiano Cabrita)

